DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7116/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18524/2013/001
PROTOCOLO	: 2126419
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RECORRENTE	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 2869/2021
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LAVAGEM E ENCERAGEM DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO SOBRE O VALOR INICIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *PEDRO ARLEI CARAVINA* (peças 2-5), ex-Prefeito do Município de Bataguassu - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao referido ex-Gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos e irregularidades relativas à execução financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu – MS e Rosimeire de Moura.

Conforme informações contidas em certidão emitida pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartada à peça 49 dos autos principais (TC/MS n. 18524/2013), o ora Recorrente efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, manifestou-se no sentido da extinção e arquivamento dos autos (peça 21).

Instado a emitir parecer (peça 22), o Representante do Ministério Público de Contas observou que o pagamento da multa se deu por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 e, considerando a expressa disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa PRE TCMS n. 24/2022, opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 18524/2013 - peça 49), que a multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente via Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, conforme previsão contida no art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[1].

Em assim sendo, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou*

[1] *Art. 3º O índice de redução incidirá sobre a importância da multa, convertida em reais com base no valor da UFERMS vigente na data da homologação do pedido de adesão ao REFIC pelo Presidente do Tribunal, mediante a aplicação do percentual de:*
*I - noventa por cento, para multas com valores equivalentes a até cento e vinte Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS); *Retificado no DOETC/MS nº 3196, de 3 de agosto de 2022, página 2.*
II - oitenta por cento, para multas com valores superiores a cento e vinte até cento e cinquenta UFERMS; III - setenta por cento, para multas com valores superiores a cento e cinquenta até quinhentas UFERMS.

judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Portanto, uma vez que as questões acima suscitadas evidenciam a perda de objeto do Recurso Ordinário ora em apreciação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

São essas as razões de fato e de direito que servem de suporte à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por *PEDRO ARLEI CARAVINA* (peças 2-5), ex-Prefeito do Município de Bataguassu - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK – 2869/2021 (TC/MS n. 18524/2013 - peça 42), devidoa perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "b"[2] do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[3].

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V, "a".

[3] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS